

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar da indicação de ultrassonografias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia, nos termos do regulamento, respeitando-se o seguinte protocolo:

I – um exame de ultrassonografia por via abdominal (exame morfológico do primeiro trimestre) com Doppler (avaliar Ducto Venoso, valva tricúspide e artérias uterinas), a partir da 11ª e até 14ª semana gestacional, que tenha entre seus objetivos, necessariamente, a verificação:

- a) da idade gestacional;
- b) da localização da gestação;
- c) da determinação do número de fetos e sua corionicidade e amniocidade;
- d) de malformação fetal.

II - um exame de ultrassonografia abdominal (exame morfológico do segundo trimestre), transvaginal (avaliar colo uterino, altura placentária e vasa prévia) e o Doppler (avaliar artérias uterinas), a partir da 20ª e até a 24ª semana gestacional, que tenha entre seus objetivos, necessariamente, a verificação:

- a) do desenvolvimento fetal;
- b) da localização da placenta;
- c) da morfologia fetal.



Parágrafo único. O exame de ultrassonografia via abdominal realizado a partir da 20<sup>a</sup> e até a 24<sup>a</sup> semana gestacional será complementado pela avaliação transvaginal, a fim de determinar o comprimento do colo uterino, para a predição do risco de parto prematuro e com Doppler de artérias uterinas para predição de pré-eclâmpsia(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias, foi sancionada a Lei nº 14.598, de 2023, que incluiu no protocolo de assistência de rotina às gestantes brasileiras a realização de, pelo menos, dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação, assim como ecocardiograma fetal na rotina pré-natal. Embora a elaboração desta Lei tenha sido pautada em excelentes intenções dos nobres parlamentares, seu conteúdo não se fundamentou nas melhores recomendações científicas vigentes.

Consoante documento<sup>1</sup> publicado pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), não é necessária a realização rotineira de duas ultrassonografias transvaginais no primeiro quadrimestre da gestação. Ademais, a oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade, pois não se pode afirmar que este exame tem o potencial de reduzir a mortalidade neonatal.

Diante disso, oferecemos este Projeto, que tem como objetivo modificar a Lei vigente, para alinhar o seu conteúdo com as evidências científicas mais sólidas hoje disponíveis, de modo a otimizar a utilização dos recursos, que são finitos e escassos, em busca dos melhores resultados de saúde para as gestantes e os conceptos. Nesse contexto, lembramos que os exames ultrassonográficos a que nos referimos neste PL são atos médicos especializados que representam custos para o sistema de saúde. Assim, é imprescindível que sejam realizados em momento oportunos e mediante indicações precisas.

<sup>1</sup> <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1685-posicionamento-febrasgo-em-relacao-a-lei-14-598-sobre-inclusao-de-exames-no-protocolo-de-assistencia-de-rotina-as-gestantes-brasileiras>



A nossa intenção é deixar claro em quais momentos as ultrassonografias devem ser realizadas e excluir do texto legal a realização de rotina do ecocardiograma fetal. Conforme se pode inferir pela leitura do material do Ministério da Saúde denominado “Síntese de evidências para políticas de saúde, diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas<sup>2</sup>”, a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma fetal de rotina pode revelar-se impraticável, já que as entidades prestadoras de serviço do SUS provavelmente não são capazes de atender a essa demanda, tanto pela quantidade reduzida de equipamentos de diagnósticos por imagem disponíveis na rede própria e conveniada<sup>3</sup>, quanto pela falta de recursos humanos especializados para a análise da imagem.

Ademais, é preciso destacar que esse exame pode apresentar elevada frequência de resultados falso-positivos, o que traz ansiedade desnecessária para mães. De acordo com o artigo<sup>4</sup> do Professor Paulo Camiz, da Universidade de São Paulo, publicado no Estadão, “exames demais podem causar ansiedade, sequelas de intervenções médicas desnecessárias, entre outros males e enfermidades”.

Em face do exposto, pedimos aos Nobres Parlamentares que acolham o texto oferecido nesta Proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado LÉO PRATES

<sup>2</sup> [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sintese\\_evidencias\\_politicas\\_cardiopatas\\_congenitas.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sintese_evidencias_politicas_cardiopatas_congenitas.pdf)

<sup>3</sup> [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Equipamento.asp?VEstado=00](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equipamento.asp?VEstado=00)

<sup>4</sup> Exames demais, saúde de menos, disponível em <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,exames-demais-saude-de-menos,1602262>

